

Exibição de Documentos – Autos 3.653/2011.

Requerente: Carlos Fernando de Almeida Moccelin.

Requerido: Banco Itaucard S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Carlos Fernando de Almeida Moccelin, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Itaucard S/A** também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Emenda da inicial (fls. 30/32), deferida às fls.36.

Em contestação (fls. 50/53), o requerido argumentou que, em época oportuna, cópia do contrato já foi entregue ao requerente, inexistindo pretensão resistida. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita, além de requerer prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos pleiteados. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao requerente as verbas legais.

Às fls. 72/73, o requerido juntou documentos, sobre os quais o requerente se manifestou às fls. 82/83.

Réplica às fls. 74/79.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco na concessão de empréstimo ao requerente.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

2. No caso, porém, ao que se extrai das fls. 72/73, o requerido apresentou cópia do contrato mantido entre ambos, permitindo a checagem almejada pelo requerente.

Com isso, houve, por parte do requerido, autêntico reconhecimento (tácito) do pedido. Assim, a princípio, com base no art. 26,

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

do CPC, impor-se-ia a condenação de referida parte às verbas de sucumbência.

Contudo, a matéria exige algumas considerações que se revelam pertinentes. Primeiro, embora não seja obrigatório o prévio requerimento extrajudicial dos documentos junto ao requerido para somente, em fase posterior, havendo recusa, ingressar-se em juízo, a ausência desta providência coloca em dúvida a manifesta recusa da instituição financeira em fornecer tais documentos, bem como a necessidade real de intervenção judicial.

Logo, se, por um lado, a ausência de requerimento administrativo não obsta o ingresso direto em juízo (CF, art. 5º, inc. XXXV – princípio da inafastabilidade da jurisdição), por outro, não autoriza concluir a presunção de má-fé da empresa ré na prestação de fazer em fase extrajudicial. Esta circunstância ganha maior relevância se há em juízo, caso destes autos, fornecimento espontâneo dos documentos solicitados.

Diante disso, conclui-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático vivenciado pelas partes tanto na fase extrajudicial, como judicial. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, o plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, também, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar liberado desse ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem essa mesma orientação:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se-as ao requerente, que, no contexto fático subjacente, foi quem, efetivamente, deu causa à instauração, precipitada, de lide.

Frise-se que a juntada da correspondência de fls. 17 não é capaz de ilidir tal entendimento, primeiro, porque ela demonstra que a notificação não chegou a ser entregue ao requerido, já que foi devolvida pelos Correios ao remetente. Segundo, o endereço de entrega constante do envelope (Pça. Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100, Parque Jabaquara, São Paulo), difere daquele constante na petição inicial (Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá/SP), o que milita em desfavor do requerente.

3. Por derradeiro, a impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que

obsta seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis à infirmar a condição do requerente de carecedor de referido benefício.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito